



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005445/95-12  
Recurso nº. : 13.316 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPF – Exs: 1992 a 1995  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Interessado : YAN CHI FOR  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.755

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive saldos positivos de períodos mensais anteriores e rendimentos do cônjuge, nas aquisições de bens comuns ao casal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005445/95-12  
Acórdão nº. : 104-16.755  
Recurso nº. : 13.316  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, recorre de seu decisório nº 0743/97, fls .213/225, que exonerou parcialmente o contribuinte YAN CHI FOR, do imposto de renda de pessoa física exigido de ofício, relativamente aos exercícios de 1992 a 1995, relativamente a aumentos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente pela fiscalização, conforme demonstrativos anexos ao autos de infração de fls. 168.

O decisório recorrido justificou as exclusões parciais dos aumentos patrimoniais apurados por considerar, como recursos, as sobras de disponibilidades apuradas em períodos mensais anteriores, inclusive do cônjuge do contribuinte, aptas a justificar os incrementos patrimoniais apurados pela fiscalização e, nestes, não considerados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005445/95-12  
Acórdão nº. : 104-16.755

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Ocioso mencionar que provento de qualquer natureza é assim conceituado o aumento patrimonial não coberto por rendimentos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, sejam estes tributáveis, não tributáveis ou isentos.

Se a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, desde a Lei nº 7.713/88, é efetuada mensalmente, nesta devem ser levadas em conta, pois, todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, visto não ser este obrigado à apresentação mensal de declaração de rendimentos.

São, pois recursos, os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos. Estes últimas, ainda que não declarados, porquanto, não interferem na apuração do rendimento tributável na declaração anual. E, incluem, obviamente, aqueles percebidos pelo cônjuge, quando não provada sua utilização para outros fins.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005445/95-12  
Acórdão nº. : 104-16.755

O decisório recorrido, portanto, é consistente e coerente com a legislação aplicável à matéria. Se coaduna inclusive com a pacífica jurisprudência deste Colegiado sobre o mesmo assunto. Razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES